

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2005

Dispõe sobre a política de resseguro, cosseguro, retrocessão e sua intermediação, de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

O resseguro será regulado e fiscalizado, respectivamente, pelos atuais órgão regulador de seguros (art. 2º), que é o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), e órgão fiscalizador de seguros, que é a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) fornecerá ao órgão fiscalizador de seguros cópia de seu acervo de dados, dentre outras informações, de forma a viabilizar o cumprimento das funções fiscalizatórias desse órgão (parágrafo único do art. 3º). O IRB fica expressamente autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro, sem qualquer solução de



28BD853838

continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental (art. 22).

Definem-se três tipos de resseguradores no art. 4º:

I) local, com sede no País, constituído sob a forma de sociedade anônima;

II) admitido, com sede no exterior, mas com escritório de representação no País;

III) eventual, com sede no exterior, mas sem escritório de representação no País.

O art. 5º esclarece que aplicam-se aos resseguradores locais, observadas suas peculiaridades, as mesmas regras estabelecidas para as seguradoras.

No art. 6º definem-se os seguintes requisitos mínimos dos resseguradores admitidos e eventuais, os quais poderão ainda ser acrescidos de outros que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil e que tenha dado início a tais operações há mais de três e cinco anos, respectivamente;

II - dispor de capacidade financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros;

III - ser portador de avaliação de solvência, por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros; e

IV - designar procurador com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações judiciais, domiciliado no Brasil, para quem serão enviadas todas as notificações.

Para os resseguradores admitidos demanda-se ainda, conforme o parágrafo único do art. 6º:



I - manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada ao órgão fiscalizador de seguros, na forma e montante definidos pelo órgão regulador de seguros para garantia de suas operações no País;

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

O art. 8º consagra a livre negociação entre segurador e ressegurador para a contratação de resseguro e retrocessão no Brasil e no exterior.

De outro lado, o § 1º atribui ao órgão regulador a determinação de um limite máximo a ser cedido anualmente aos resseguradores eventuais, o que pode ser objeto de acordos internacionais.

Limitam-se, no parágrafo único do art. 9º, as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar às sociedades resseguradoras locais e admitidas, excluindo-se as eventuais.

Garante-se ao órgão regulador, no art. 10, acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Define-se uma reserva de mercado parcial para os resseguradores locais no art. 11, requerendo-se às sociedades seguradoras a oferta de preferência para o equivalente a pelo menos:

I - sessenta por cento (60%) de cessão de resseguro nos dois primeiros anos, contados da data da efetiva instalação no País de um mercado competitivo de resseguros; e

II - quarenta por cento (40%) de cessão de resseguro a partir de dois anos, contados da data da efetiva instalação no País de um mercado competitivo de resseguros.

O percentual do item II poderá ser aumentado por lei (§ 1º).

O § 2º do art. 11 explicita a forma segundo a qual os limites estabelecidos nos incisos I e II serão calculados, uma vez que dispõe



que os contratos podem ser efetuados com resseguradores estrangeiros, desde que os resseguradores locais não aceitem o resseguro nas condições e preços obtidos junto a resseguradores estrangeiros, que esses resseguradores locais disponham das mesmas informações transmitidas aos resseguradores estrangeiros e que suportem no mínimo quarenta por cento da operação ofertada.

O § 3º do art. 11, por sua vez, define a “efetiva instalação de um mercado competitivo de resseguros” como a data a partir da qual estará vigente a regulamentação dos requisitos para contratação junto a resseguradores locais, admitidos e eventuais, editada pelo órgão regulador de seguros.

O art. 12 define que o órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, retrocessão, corretagem de resseguro e escritório de representação do ressegurador admitido, podendo estabelecer, entre outras exigências:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco; e

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo.

Conforme o art. 13, os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da seguradora, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de sinistros aos segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados.

O art. 14 veda que os resseguradores e retrocessionários respondam diretamente perante o segurado, havendo caso de exceção quando previsto em contrato quando houver insolvência, decretação de liquidação ou de falência da seguradora.

O art. 15 não permite que, nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, sejam incluídas cláusulas que



limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, e veda a concessão de poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro. O art. 16 detalha um pouco mais a atuação das corretoras de resseguro.

Determina-se, no art. 17, que a aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

O art. 18 permite a realização de operações de seguro, resseguro e retrocessão no País em moeda estrangeira, ficando o órgão regulador de seguros e o CMN responsáveis por definir regras em relação a tais operações. Em particular, o parágrafo único atribui ao CMN, a prerrogativa de disciplinar a abertura e a manutenção de contas em moeda estrangeira para o propósito dessas operações.

Apenas poderão ser celebrados no País os seguros obrigatórios e todos os seguros de caráter facultativo contratados por residentes, pessoas físicas, ou por pessoas jurídicas instaladas no território nacional (art. 19), ficando a contratação de seguros no exterior restrita às situações em que haja riscos com cobertura internacional e quando não haja cobertura no Brasil (art. 20).

O art. 21 trata das penalidades aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros por descumprimento das normas de resseguro e retrocessão, que serão: I – advertência; II – multa pecuniária; III – suspensão temporária de exercício da atividade; IV - inabilitação pelo prazo de 2 a 10 anos; V – cancelamento do registro ou da autorização de funcionamento.

Conforme o art. 23, o sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre o órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a Secretaria da Receita Federal, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.



Por fim, o art. 25 revoga a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1990, sobre cuja constitucionalidade, conforme a justificção do Projeto, pairavam dúbidas. Adicionalmente revoga artigos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, sendo que, dentre esses artigos, encontra-se parte, mas não a totalidade, dos artigos que já haviam sido revogados pela Lei nº 9.932.

A motivação pela duplicidade dessas revogações pode ser relacionada à dúvida quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.932, de forma que esse aspecto será também abordado no voto a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância da proposição em tela reside na de há muito esperada abertura do setor de resseguros no Brasil. Conforme apontado na justificção da proposição, muito embora a Emenda Constitucional nº 13, de 1996, tenha quebrado o monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), houve questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.932, de 1999, que teve como propósito a abertura desse mercado.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, busca retomar o processo de abertura do mercado de resseguros, de forma a ampliar as possibilidades de diluição e compartilhamento de riscos na economia nacional. Nesse contexto consideramos o texto da proposição um grande avanço, assim como convincentes os argumentos apresentados em sua bem elaborada exposiçao de motivos.

Um dos pontos intrínsecos ao projeto é o esforço para que as grandes resseguradoras estrangeiras venham a instalar-se no País, constituindo sociedades anônimas. Essa diretriz é perfeitamente justificável, uma vez que contribuiria não apenas para o ingresso de investimentos, mas sobretudo possibilitaria uma atuação prudencial dos órgãos regulador e fiscalizador em relação a essas empresas, evitando que as resseguradoras assumam operações com riscos muito elevados em relação às suas carteiras.

O objetivo é evitar que ocorram dificuldades financeiras ou inadimplências por parte dessas empresas, que poderiam deflagrar uma crise de confiança no setor que, potencialmente, afetaria inclusive as



seguradoras e resseguradoras com margens de risco consideradas seguras, gerando uma redução indesejável do número de transações que objetivem diluição de riscos. Ou seja, o princípio aqui é muito similar ao da regulação e supervisão prudenciais exercidas pelo Banco Central sobre as instituições financeiras.

Por esse motivo, entendemos que a obrigatoriedade de que existam limites mínimos de oferta aos resseguradores locais é razoável. Afinal, não se trata de discriminar o capital estrangeiro, visto que resseguradores estrangeiros podem, livremente, constituir empresas no Brasil para usufruir esses benefícios. Este é, aliás, o caso do mercado financeiro, em que bancos estrangeiros devem constituir instituições financeiras no País, mantendo capital no montante determinado pelo Banco Central, de acordo com os riscos assumidos.

Por outro lado, é também necessário viabilizar a participação de resseguradoras que, embora localizadas no exterior, exerçam atividades em segmentos muito específicos. Afinal, por atuarem em áreas muito restritas, poderiam optar por não constituir uma empresa no Brasil, criando uma lacuna importante caso o acesso direto às mesmas no exterior não fosse viabilizado.

Entretanto, temos reparos a fazer quanto ao projeto apresentado pelo Poder Executivo. Além de alterações de redação que visam tornar mais claros e precisos os dispositivos da proposição encaminhada, entendemos que há pontos que podem ser aprimorados.

Um desses pontos refere-se à data da entrada em vigor das disposições da proposição, uma vez que, de acordo com o projeto encaminhado, há dispositivos que estariam vigentes apenas a partir da regulamentação editada pelo órgão regulador de seguros. Entendemos que esse aspecto é um fator de incerteza, uma vez que, na ocorrência de atrasos por parte do órgão regulador na emissão da regulamentação, o monopólio concedido ao IRB continuaria de fato mantido.

Assim, optamos por estabelecer que os dispositivos da proposição entrem em vigor após 180 dias da data de sua publicação. Desta forma, estará sendo concedido, implicitamente, esse prazo para que o órgão regulador edite as normas que julgar necessárias para o bom funcionamento desse mercado.



Consideramos também oportuno equiparar a cedentes as operadoras dos planos de saúde, em conformidade com as previsões existentes no art. 35-M da Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, e as sociedades cooperativas, as quais já estão autorizadas a operar em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho, de acordo com o art. 24 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

É também necessário que as operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar sejam realizadas somente junto aos resseguradores locais. Afinal, trata-se de operações de longo prazo que necessitam de especial atenção por parte dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros, e que portanto devem ser realizadas no País. Adicionalmente, esse dispositivo representará um incentivo adicional para que os resseguradores estrangeiros venham a instalar-se no País, constituindo capital e atuando como resseguradores locais.

Outro aspecto que consideramos relevante refere-se à necessidade da supressão da exigência de que o ressegurador estrangeiro, admitido ou eventual, tenha dado início às suas operações, em seu país de origem, há mais de três e cinco anos, respectivamente. Afinal, este dispositivo impediria que novas empresas resultantes de cisões ou fusões de empresas já tradicionais do setor pudessem operar no Brasil durante a vigência desse prazo.

Com relação ao art. 11 da proposição encaminhada, consideramos que o limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais deverá ser fixado pelo Poder Executivo, e não pelo órgão regulador. Deve-se observar que essa alteração, ao mesmo tempo em que preserva assim a necessária agilidade decisória, é importante tendo em vista a relevância do assunto, que inclusive poderá depender de acordos internacionais.

Entendemos ainda que essa mesma competência deva ser estabelecida para a fixação do percentual de operações que será objeto de preferência aos resseguradores locais após o prazo de quatro anos da entrada em vigor do projeto, observado o limite máximo de quarenta por cento. Ademais, com relação ao aspecto das preferências aos resseguradores locais de que trata esse art. 11, propusemos uma nova redação, de forma a assegurar que as determinações estejam colocadas de forma clara.



Já para a questão das penalidades, optamos por fazer referência às disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e por proceder às alterações de redação naquele diploma legal. Foi elevado o valor mínimo da multa para dez mil reais, e foi incluído um parágrafo que determina que o recurso administrativo previsto ocorra mediante pagamento antecipado de 30% do valor da multa, de forma a inclusive compatibilizar o procedimento com aquele estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, que trata das entidades de previdência privada. Adicionalmente, foi elevado para trinta dias o prazo para interposição de recursos administrativos ao órgão fiscalizador de seguros.

Incluímos também no Decreto-Lei nº 73/66 disposições que permitam responsabilizar, administrativa e civilmente, os auditores independentes pelos atos praticados ou omissões incorridas no desempenho de suas atividades prestadas a sociedades seguradoras e a resseguradores locais. Adicionalmente, como as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar são também reguladas e fiscalizadas pelos mesmos órgãos que, respectivamente, regulam e fiscalizam a atividade de seguros, optou-se por estender essa disposição às empresas de auditoria independente que a elas também prestem serviços.

Deve-se observar que, muito embora o Decreto-Lei nº 73/66 refira-se a seguros, suas disposições serão também aplicáveis aos resseguradores locais, nos termos estabelecidos pelo art. 5º da presente proposição. Esse aspecto gera a necessidade de que parte de seus dispositivos sofra ajuste de redação, como é o exemplo dos artigos que existem devido à determinação, até então vigente, de que o IRB seja o órgão regulador da atividade de cosseguros, resseguros e retrocessão.

Outra alteração que propomos para esse Decreto-Lei refere-se à revogação de seu art. 18, que trata da obrigatoriedade de que instituições financeiras como o Banco do Brasil, do mencionado sistema nacional de crédito rural, que concederem financiamento agrícola tenham de promover, concomitante e automaticamente, contratos de financiamento e de seguro rural. O motivo da revogação proposta é o de que a eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, não deve necessariamente se tornar um entrave à concessão dos respectivos financiamentos.



Ademais, com relação a este assunto, propomos que o Decreto-Lei nº73/66 estipule que o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural passe a ser administrado pelo Ministério da Agricultura, tendo em vista a especialização e o conhecimento daquele Ministério em assuntos relativos à agropecuária nacional.

Por fim, é importante mencionar que o art. 12 da Lei nº 9.932/99 revogou os arts. 15, 45 e 56 a 71 do Decreto-Lei nº 73/66. Essas revogações continuariam válidas, mesmo com a revogação ora proposta da Lei nº 9.932/99. Entretanto, o art. 12 dessa Lei sofreu ação direta de inconstitucionalidade, que argumenta, entre outros, que tal determinação deveria ser disposta por meio de lei complementar.

Assim, somos levados a crer que poderia existir uma situação de incerteza jurídica caso esse artigo viesse a ser, de fato, considerado como inconstitucional, uma vez que, nesse caso, as revogações deixariam de ser válidas.

Desta forma, entendemos ser prudente efetuar essas mesmas revogações, além de outras que julgamos pertinentes, no presente substitutivo. Ademais, quanto a esse aspecto, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo também procede de forma similar, muito embora estipule a revogação de apenas parte, e não da totalidade, das revogações feitas pela Lei 9.932/99, ora questionada. Contudo, consideramos ser necessário um pronunciamento da dita Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a esse respeito.

Sobre esse assunto, é também oportuno comentar que o mesmo art. 12 da Lei 9.932/99 ainda dispôs que, “a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re”, revogam-se o *caput* do art. 81, o § 2º do art. 89, o parágrafo único do art. 100, a alínea “F” do art. 111 e o art. 116, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966.

A mencionada transferência de controle acionário ainda não ocorreu, de maneira que esses dispositivos, que tanto o projeto original encaminhado pelo Poder Executivo como o substitutivo ora proposto pretendem revogar, ainda estariam vigentes atualmente, conforme nosso entendimento. Assim, propomos a revogação dos mesmos, independentemente da ação direta de inconstitucionalidade existente inclusive sobre o art. 12 da Lei 9.932/99.



Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, na forma do substitutivo anexo**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator



28BD853838

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 2005
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário.

**CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 2º. A regulação das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora ou a entidade de previdência complementar que contratam operação de resseguro, ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;



II - cosseguro: operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos assumidos por uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo; e

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro entre resseguradores.

§ 2º. A regulação pelo órgão de que trata o *caput* deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3º. Equiparam-se a cedentes a operadora de plano de saúde, conforme definida em lei, e a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados, que contratam operação de resseguro.

Art. 3º. A fiscalização das operações de cosseguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detêm para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.

CAPÍTULO III
DOS RESSEGURADORES
Seção I
Da Qualificação

Art. 4º. As operações de resseguro e retrocessão podem ser realizadas junto aos seguintes tipos de resseguradores:

I - ressegurador local: ressegurador sediado no País, constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;



II - ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado no órgão fiscalizador de seguros, para realizar operações de resseguro e retrocessão; e

III - ressegurador eventual: ressegurador sediado no exterior, sem escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado no órgão fiscalizador de seguros, para realizar operações de resseguro e retrocessão.

Seção II Das Regras Aplicáveis

Art. 5º. Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:

I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e

II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 6º. O ressegurador admitido ou eventual deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar constituído, segundo as leis de seu país de origem, para subscrever resseguros locais e internacionais nos ramos em que pretenda operar no Brasil;

II - dispor de capacidade econômica e financeira não inferior à mínima estabelecida pelo órgão regulador de seguros brasileiro;

III - ser portador de avaliação de solvência, por agência classificadora reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiro, com classificação igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo órgão regulador de seguros brasileiro;



IV - designar procurador, domiciliado no Brasil, com amplos poderes administrativos e judiciais, inclusive para receber citações para quem serão enviadas todas as notificações; e

V - outros requisitos que venham a ser fixados pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Parágrafo único. Constituem-se ainda requisitos para os resseguradores admitidos:

I - manutenção de conta em moeda estrangeira, vinculada ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro, na forma e montante definido pelo órgão regulador de seguros brasileiro para garantia de suas operações no País; e

II - apresentação periódica de demonstrações financeiras, na forma definida pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

Art. 7º. A taxa de fiscalização a ser paga pelos resseguradores locais e admitidos será estipulada na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE CESSÃO

Art. 8º. A contratação de resseguro e retrocessão no País ou no exterior será feita mediante negociação direta entre a cedente e o ressegurador ou por meio de intermediário legalmente autorizado.

§ 1º. O limite máximo que poderá ser cedido anualmente a resseguradores eventuais será fixado pelo Poder Executivo, podendo ser objeto de acordos internacionais.

§ 2º. O intermediário de que trata o *caput* deste artigo é o corretor de seguros especializado e habilitado vinculado a corretora de resseguro autorizada que disponha de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 9º. A transferência de risco em operações de resseguro ou retrocessão somente será realizada aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais.



§ 1º. As operações de resseguro relativas a seguro de vida por sobrevivência e previdência complementar são exclusivas de resseguradores locais.

§ 2º. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer limites e condições para a retrocessão de riscos referentes às operações mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 10. O órgão fiscalizador de seguros terá acesso a todos os contratos de resseguro e de retrocessão, inclusive os celebrados no exterior, sob pena de ser desconsiderada, para todos os efeitos, a existência do contrato de resseguro e de retrocessão.

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente concederá preferência a resseguradores locais para pelo menos:

I - sessenta por cento de sua cessão de resseguro, nos dois primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - quarenta por cento de sua cessão de resseguro, após decorridos dois anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º. Após decorridos quatro anos da entrada em vigor desta Lei Complementar, o percentual de que trata o inciso II deste artigo poderá ser alterado pelo Poder Executivo, desde que respeitado o limite máximo de quarenta por cento.

§ 2º. A preferência mencionada no *caput* deste artigo será calculada em relação à totalidade dos riscos cedidos anualmente pela cedente.

§ 3º. Além das cessões contratadas junto aos resseguradores locais, a cedente também poderá considerar, para efeito do cumprimento dos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, a oferta preferencial não aceita por ressegurador local, sendo vedada a dupla contagem.

§ 4º. A oferta preferencial mencionada no § 3º deste artigo será realizada nas mesmas condições e preços das propostas dos resseguradores admitidos e eventuais, os quais deverão estar comprometidos



a garantir no mínimo quarenta por cento do risco da operação, e mediante o fornecimento das mesmas informações a eles prestadas.

§ 5º. O órgão regulador de seguros estipulará regras complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, inclusive definindo condições e limites para operações de retrocessão referentes a cessões de resseguro obtidas por meio de ofertas consideradas preferenciais nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. O órgão regulador de seguros estabelecerá as diretrizes para as operações de resseguro, de retrocessão e de corretagem de resseguro e para a atuação dos escritórios de representação dos resseguradores admitidos, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão regulador de seguros poderá estabelecer:

I - cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais relativos às operações de resseguro e retrocessão;

II - prazos para formalização contratual;

III - restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco;

IV - requisitos para limites, acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; e

V - requisitos adicionais aos mencionados nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 13. Os contratos de resseguro deverão incluir cláusula dispondo que, em caso de liquidação da cedente, subsistem as responsabilidades do ressegurador perante a massa liquidanda, independentemente de os pagamentos de indenizações ou benefícios aos



segurados, participantes, beneficiários ou assistidos haverem ou não sido realizados pela cedente, ressalvados os casos enquadrados no art. 14.

Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:

I – o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;

II – nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto.

Art. 15. Nos contratos com a intermediação de corretoras de resseguro, não poderão ser incluídas cláusulas que limitem ou restrinjam a relação direta entre as cedentes e os resseguradores, nem se poderão conferir poderes ou faculdades a tais corretoras além daqueles necessários e próprios ao desempenho de suas atribuições como intermediários independentes na contratação do resseguro.

Art. 16. Nos contratos a que se refere o art. 15 é obrigatória a inclusão de cláusula de intermediação, definindo se a corretora está ou não autorizada a receber os prêmios de resseguro, ou a coletar o valor correspondente às recuperações de indenizações ou benefícios.

Parágrafo único. Estando a corretora autorizada ao recebimento ou à coleta a que se refere o *caput* deste artigo, os seguintes procedimentos serão observados:

I - o pagamento do prêmio à corretora libera a cedente de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado junto ao ressegurador; e

II - o pagamento de indenização ou benefício à corretora só libera o ressegurador quando efetivamente recebido pela cedente.



Art. 17. A aplicação dos recursos das provisões técnicas e dos fundos dos resseguradores locais e dos recursos exigidos no País para garantia das obrigações dos resseguradores admitidos será efetuada de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção II Das Operações em Moeda Estrangeira

Art. 18. O seguro, o resseguro e a retrocessão poderão ser efetuados no País em moeda estrangeira, observadas a legislação que rege operações desta natureza, as regras fixadas pelo CMN e as regras fixadas pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a abertura e manutenção de contas em moeda estrangeira, tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.

Seção III Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas físicas residentes no País ou por pessoas jurídicas instaladas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas físicas residentes no País ou por pessoas jurídicas instaladas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente; e

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa física residente no País, para o qual a vigência do seguro



contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior.

§ 1º. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.

§ 2º. Os dispositivos deste artigo poderão ser regulamentados na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 21. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão e os prestadores de serviços de auditoria independente, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as normas relativas à atividade de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros, estarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 108, 111, 112 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo regido em consonância com o art. 118 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fica autorizado a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de requerimento e autorização governamental, qualificando-se como ressegurador local.

Art. 23. O IRB-Brasil Resseguros S.A. fornecerá ao órgão fiscalizador da atividade de seguros informações técnicas e cópia de seu acervo de dados e de quaisquer outros documentos ou registros que este



órgão fiscalizador julgue necessários para o desempenho das funções de fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.

Art. 24. O órgão fiscalizador de seguros, os órgãos fiscalizadores das demais cedentes, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social trocarão informações referentes às operações das cedentes e das sociedades de capitalização, sempre que qualquer desses órgãos julgar necessário.

§ 1º. Aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Lei Complementar as disposições previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e ao órgão fiscalizador de seguros, no âmbito de sua competência, as disposições previstas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, §1º, inciso XV, 7º, 8º e 9º da referida Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º. O sigilo de operações realizadas por cedentes e pelas sociedades de capitalização não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público Federal.

Art. 25. Os arts. 8, 16, 32, 86, 88, 96, 100, 108, 111 e 112 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

c) dos resseguradores;

.....” (NR)

“Art. 16

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Ministério da Agricultura, e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo órgão regulador de seguros.” (NR)

“Art. 32.

.....



VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;

.....

VIII - disciplinar as operações de cosseguro;

IX - (revogado);

.....

XIII - (revogado);

.....” (NR)

“Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo aos resseguradores o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados, beneficiários e seguradoras.” (NR)

“Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.” (NR)

“Art. 96.

.....

c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;

.....” (NR)



“Art. 100.

.....

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

.....

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa física ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais; e

V – suspensão para atuação em um ou mais ramos de seguro ou resseguro.

§ 1º. A penalidade prevista no inciso IV deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V deste artigo.

§ 2º. Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.



§ 3º. O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador.” (NR)

“Art.111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º. Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º. Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar à essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º. Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no *caput* deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.



§ 5º. Quando as entidades auditadas relacionadas no *caput* deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão da Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.” (NR)

“Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I – o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II – nos demais casos, o que for maior entre dez por cento da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (um mil reais).” (NR)

Art. 26. Ficam revogados os arts. 6º, 15, 18, 23, 42, 44, 45, 55, § 4º, 56 a 71, 79, alínea “c” e § 1º, 81, 82, 89, § 2º, 114 e 116 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI



28BD853838